

PROCESSO PENAL, 2018

**TEORIA GERAL DOS
RECURSOS**

theuan@rcva.adv.br

1. CONCEITO DE RECURSO

- *Recursus* = retomar o curso
- É juízo sobre o juízo.
- “um meio processual através do qual a parte que sofreu o gravame solicita a modificação, no todo ou em parte, ou a anulação de uma decisão judicial ainda não transitada em julgado, no mesmo processo em que ela foi proferida” (LOPES, 2016, p. 1112).
- Natureza jurídica: continuidade da pretensão acusatória ou da resistência defensiva.

1. CONCEITO DE RECURSO

OBS: o recurso é admitido dentro da mesma relação jurídica processual, o que retira da condição de recurso as ações autônomas de impugnação, como o *habeas corpus*, o mandado de segurança e a revisão criminal.

2. FUNDAMENTOS

- É a falibilidade humana do julgador, a necessidade (inconformismo) psicológico do vencido e as razões históricas do próprio direito, na medida em que o texto constitucional consagra o duplo grau de jurisdição.
- O duplo grau de jurisdição pode ser deduzido do devido processo legal, previsto. art. 5º, LV da CF/88.
- Também podemos extrair o *duplo grau* das regras Constitucionais de Organização Judiciária.
- Essa discussão se desatualizo face ao art. 8.2, letra “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que expressamente assegura o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior (*status supra legal*, RE 466.343/SP e HC 87.585/TO).

terça-feira, 13 de maio de 2014

José Dirceu apela à Corte Interamericana de Direitos Humanos

 Curtir 3,2 mil

 G+

 Tweet

 Sal



Imagem: Estadão

A defesa do ex-ministro José Dirceu encaminhou nesta terça-feira, 13, denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – órgão colegiado da Organização dos Estados Americanos (OEA) – questionando o fato de Dirceu ter sido julgado em instância única no processo do mensalão e pedindo um novo julgamento para o ex-ministro. Com a iniciativa, já são quatro os condenados no mensalão que recorreram ao órgão internacional.

Assinado pelos criminalistas José Luís de Oliveira Lima, Rodrigo Dall'acqua e Hugo Leonardo, o documento de 36 páginas critica o fato de Dirceu ter sido julgado unicamente pelo Supremo Tribunal Federal, desrespeitando o chamado duplo grau de jurisdição – a garantia de que qualquer pessoa condenada pode recorrer a um juiz ou tribunal superior.

RÉUS DO RURAL RECORREM À CORTE INTERAMERICANA



Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, ex-dirigentes do Banco Rural, estão presos há um ano em Minas Gerais e alegam que sentença é ilegal, já que foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal, na AP 470, mesmo sem foro privilegiado e por instância única, sem direito a recurso; trata-se de uma medida inédita, já que a Corte e a Comissão Interamericana nunca analisaram pedidos de soltura de pessoas condenadas pelo STF do Brasil

2. FUNDAMENTOS

“Prevalece o entendimento de que a Constituição não consagra expressamente o duplo grau de jurisdição, mas sim os casos em que haverá julgamento originário pelos tribunais, podendo haver, portanto, uma restrição à garantia que decorre da CADH (cujo caráter “supralegal” a coloca abaixo da Constituição). Ademais, ainda que o duplo grau fosse consagrado no texto constitucional, poderia haver a supressão ou limitação pelo próprio sistema constitucional.” (LOPES, 2016, p. 1114)

2. FUNDAMENTOS

“O art. 8.2.h da CADH *ordena* que o Estado assegure, a todo condenado, um recurso pleno. Os art. 102, II e 105, II, ambos da CR não são normas que proíbem tais recursos (situação 1), nem norma que “permite não fazer” (situação 2), isto é, não instituir o recurso. Logo, não havendo relação de contrariedade ou contrarditoriedade, não existe antinomia. O mesmo se diga em relação às normas que estabelecem foro por prerrogativa de função – CR, art. 102, I, *b* e *c*; art. 105, I, *a*; art. 108, I, *a*,; art. 29, X; art. 96, III – que não permitem, nem permite não instituir recurso contra condenação.” (BADARÓ, 2016, p. 51)

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

a) PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE (LEGALIDADE RECURSAL)

- Os recursos penais estão exaustivamente previstos em lei, ou seja, o rol legal é *numerus clausus*, e não aberto.
- É por tal princípio que não se admite no processo penal recurso inominado ou recurso de imprevisão

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

b) PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

- Não há o dever de recorrer, nem do MP e nem do Defensor Público, pois o recurso é voluntário.

OBS: recurso de ofício – é a exigência de que a decisão proferida monocraticamente seja reanalisada por um órgão colegiado, mesmo que as partes não apresentem impugnação (previsão art. 574, CPP). A natureza do recurso de ofício, no entanto, para o STF e maioria da doutrina, não é de recurso, e o melhor seria chamá-lo de reexame necessário ou remessa obrigatória. A natureza é de requisito objetivo para que a decisão transite em julgado, pois caso o juiz não remeta, o julgamento fica em aberto e a coisa julgada fica sobrestada (Súmula, 423/STF).

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

b) PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

Crítica ao recurso de ofício:

“Logo, temos como tacitamente revogado o art. 574, II, e substancialmente inconstitucionais os demais casos de recurso de ofício, por violação ao disposto no art. 129, I, da CF e da estrutura acusatória-constitucional do processo” (LOPES, 2016, p. 1121).

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

b) PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

Posição do STJ:

“O denominado recurso de ofício previsto no art. 574 do Código de Processo Penal, por ser mero procedimento para conferir o efeito da coisa julgada, e não recurso propriamente dito, não restou revogado pela nova ordem constitucional, que confere ao ministério público a titularidade exclusiva da ação penal pública. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o julgamento do mérito do recurso encaminhado ex officio”. (REsp 767.535/PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 11/12/2009).

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

c) PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (TEORIA DO RECURSO INDIFERENTE OU DO RECURSO SEM ROSTO OU TEORIA DO *TANTO VALE*)

- A parte (réu ou sociedade) não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro devido à atecnia do advogado ou do MP, desde que não haja erro grosseiro ou má-fé.
- Para o STF, em uma solução que torna mais objetiva a aferição, a má-fé está presumida se o recurso inadequado gozava de prazo maior do que o correto e o recorrente foi beneficiado por isso.

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

c) PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (TEORIA DO RECURSO INDIFERENTE OU DO RECURSO SEM ROSTO OU TEORIA DO *TANTO VALE*)

- Problema: o conceito de má-fé é amplo e indeterminado, o que permite discricionariedade.
- Tem se admitido fungibilidade entre Apelação e RESE.
- O melhor seria aceitar a fungibilidade na grande maioria dos casos, exceto quando nitidamente a parte estivesse tentando remediar a perda do prazo do recurso correto.

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

d) PRINCÍPIO DA CONVOLAÇÃO

- Consiste na possibilidade de que um recurso manejado corretamente seja convolado em outro em virtude de se revelar mais útil ao recorrente, com viabilidade de maiores vantagens.
- Diferente da fungibilidade, pois nesta ocorre um erro de interposição, enquanto na convolação pressupõe-se o acerto da interposição.
- Exemplo: Agravo Regimental contra despacho que não conhece REsp se convolar no REsp.
- Exemplo: caso em que uma revisão criminal manejada corretamente contra uma decisão condenatória transitada em julgado é recebida como *habeas corpus*, por este ser mais célere e dispensar várias formalidades.

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

e) PRINCÍPIO DA CONVERSÃO

- Se a parte interpor um recurso para órgão jurisdicional incompetente para conhecê-lo, este deverá remeter o processo a quem tenha competência recursal.
- A parte não será prejudicada pelo endereçamento errado do recurso, homenageando-se a economia processual e a instrumentalidade das formas.

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

f) PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*

- O Tribunal, ao apreciar recurso exclusivo da defesa, não poderá piorar a situação do réu, não só para que não se julgue *extra petita*, mas também para que a atuação defensiva não seja inibida (art. 617, CPP).
- A ***reformatio in pejus* direta** é a supracitada, em que se apenas a defesa recorre, a situação do réu não poderá ser piorada pelo Tribunal, e na pior das hipóteses permanecerá como está.
- A ***reformatio in pejus* indireta** refere-se à hipótese em que o Tribunal anula a decisão de 1º grau, em recurso promovido pela defesa, devolvendo os autos para que o juízo *a quo* profira nova decisão, e nela o juiz não poderá piorar a situação do demandado (*efeito prodrômico da sentença penal condenatória*).

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

f) PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*

- Por outro lado, o Tribunal, ao julgar recurso exclusivo da acusação, pode melhorar a situação do réu, mesmo que para isso julgue *extra petita* – *reformatio in mellius*.
- STJ: “A jurisprudência desta Casa se firmou no sentido de que o art. 617 do CPP impede apenas a *reformatio in pejus*, portanto inexistente óbice legal à *reformatio in mellius* em recurso exclusivo da acusação.” (STJ. Resp 666.732/RS. Rel. Min. Paulo Medina, J. 12.3.2017).

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

f) PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*

Decisão de 1º grau

Tribunal anula em recurso exclusivo da defesa

Nova decisão - não pode ser pior que a primeira

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

f) PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*.

Posição STJ: “O juiz absolutamente incompetente para decidir determinada causa, até que sua incompetência seja declarada, não profere sentença inexistente, mas nula, que depende de pronunciamento judicial para ser desconstituída. E se essa declaração de nulidade foi alcançada por meio de recurso exclusivo da defesa, como no caso dos autos, ou por impetração de habeas corpus, **não há como o Juiz competente impor ao Réu uma nova sentença mais gravosa do que a anteriormente anulada**, sob pena de reformatio in pejus indireta. (STJ, HC 124.149/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, J. 16.11.2010).

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

f) PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*.

Efeito prodrômico:

Quando, em razão da *ne reformatio in pejus* indireta, diz-se que uma decisão nula, mesmo após declarada a sua nulidade, mesmo que seja nulidade absoluta, poderá continuar surtindo efeito jurídico, qual seja, o efeito limitador (prodrômico).

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

f) REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA x TRIBUNAL DO JÚRI

- O Júri é regido pelo princípio da soberania, o que significa que não estaria vinculado ao princípio da *reformatio in pejus*.

Posição tradicional:

Réu condenado por homicídio simples a uma pena de 6 anos. Recurso defensivo com base no art. 593, “d”, CPP. Apelação provida. Réu vai a novo julgamento. Poderia a nova pena ser superior a 6 anos? Não, *reformatio in pejus*. Contudo, se os jurados, nesse novo julgamento reconhecessem uma qualificadora e condenassem o réu a 12 anos, seria admitido.

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

g) REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA x TRIBUNAL DO JÚRI

Posição do STF:

Não se admite exceção ao princípio da reformatio in pejus. Os jurados até podem reconhecer uma qualificadora que não havia sido reconhecida no primeiro julgamento, mas o juiz está limitado à dosimetria da pena anteriormente imposta. (STF. HC 89.544/RN. Rel. Min. Cezar Peluso. 2ª T. J. 14.04.2009)

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

h) PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE DOS RECURSOS

O recorrente poderá integrar (complementar) o recurso interposto, se a decisão impugnada for modificada supervenientemente, tanto em razão de erro material, como de provimento de outro recurso, em virtude do exercício de retratação pelo juiz.

Exemplo: embargos de declaração de outra parte.

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

h) PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE DOS RECURSOS

Decisão

1º dia de
prazo:
Interponh
o apelação

2º dia de
prazo: a
outra parte
opõe
Embargos
de dcl

Juiz
esclarece a
decisão e
muda
alguns
pontos

Posso
compleme
ntar minha
apelação,
adaptando
-a à nova
realidade

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

i) PRINCÍPIO DA SUPLEMENTARIEDADE DOS RECURSOS (SUPLEMENTAÇÃO)

- Caso uma decisão seja impugnável por mais de um recurso, a utilização de um deles não importa na preclusão consumativa quanto aos demais, desde que interpostos dentro do prazo.
- Trata-se de uma exceção que caminha junto às exceções ao princípio da unirrecorribilidade.

Exemplo: pode-se interpor recurso especial em um dia e recurso extraordinário no outro.

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

i) PRINCÍPIO DA SUPLEMENTARIEDADE DOS RECURSOS (SUPLEMENTAÇÃO)

```
graph LR; A[Decisão] --> B[1º dia interponho REsp]; B --> C[8º dia interponho RExt,];
```

Decisão

1º dia
interponho
REsp

8º dia
interponho
RExt,

5. IMPEDIMENTO

Alguns fatores podem obstar o recebimento ou tramitação regular de um recurso. Traduzem-se em verdadeiros impedimentos, fatos alheios aos pressupostos de admissibilidade que obstem o processamento ou conhecimento do recurso.

5. IMPEDIMENTO

a) Renúncia

- Caracterizada pela manifestação da parte no sentido de que não deseja recorrer da decisão, antes mesmo de interpor a impugnação cabível. Trata-se de um ato unilateral pelo qual o legitimado manifesta a sua vontade de não interpor o recurso cabível.
- A renúncia do réu não impede a interposição do recurso pelo defensor, já que sem a respectiva assistência, a renúncia não opera o efeito jurídico impeditivo

5. IMPEDIMENTO

a) Renúncia

- Caracterizada pela manifestação da parte no sentido de que não deseja recorrer da decisão, antes mesmo de interpor a impugnação cabível. Trata-se de um ato unilateral pelo qual o legitimado manifesta a sua vontade de não interpor o recurso cabível.
- A renúncia do réu não impede a interposição do recurso pelo defensor, já que sem a respectiva assistência, a renúncia não opera o efeito jurídico impeditivo (Súmula 705/STF).

5. IMPEDIMENTO

b) Desistência

- Quando o acusado, assistido pelo seu defensor, manifesta o desejo de não persistir com o seu recurso, requerendo que sua tramitação seja interrompida.
- Mais uma vez, como decorrência da indiesistibilidade da ação penal e do recurso, não pode o MP exercer a desistência do recurso interposto. (art. 576, CPP)
- Não obstante, o mesmo não ocorre com o Defensor Público, que poderá desistir do recurso.

5. IMPEDIMENTO

c) Deserção

- A deserção é o termo usado para descrever as situações em que o recorrente deixa de pagar as custas processuais devidas ou ainda quando não providencia o traslado de peça dos autos (art. 806, § 2º).

OBS: os arts. 594 e 595 foram revogados. Não mais existe a rejeição da apelação do réu foragido ou a deserção pela fuga após a interposição do apelo.

5. IMPEDIMENTO

c) Deserção

Crítica prof. Aury:

“[...] pensamos que a deserção pelo não pagamento de custas na ação penal de iniciativa privada é de discutível constitucionalidade, na medida em que limita o acesso ao duplo grau de jurisdição e, quando o recurso é do querelado (réu), restringe-se indevidamente o direito de defesa. Não é inadmissível.” (LOPES, 2016, P. 1143).

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Juízo de Admissibilidade (prelibação)

É a aferição, pelo juízo competente, das condições de admissibilidade do recurso apresentado contra a decisão desfavorável ao recorrente

Juízo de Mérito (delibação)

É o fundamento que se alega para fins de reforma ou anulação da decisão.

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Jurisprudência defensiva:

- Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
- HC 126.296 e a perda do objeto dos *writs* quanto a liberdade.
- Súmula 691/STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.
- Art. 104/CF. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Gráfico 9.13 – Classes mais demandadas no Superior Tribunal de Justiça

1. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Agravo em Recurso Especial	188.492 (57,87%)
2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Recurso Especial	66.263 (20,34%)
3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Habeas Corpus	33.077 (10,16%)
4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Recurso Ordinário em Habeas Corpus	11.666 (3,58%)
5. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Conflito de Competência	7.117 (2,19%)
6. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Reclamação	6.352 (1,95%)
7. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	2.689 (0,83%)
8. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Sentença Estrangeira	1.982 (0,61%)
9. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Requisição de Pequeno Valor	1.668 (0,51%)
10. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Medida Cautelar	1.623 (0,50%)

DIREITO À LIBERDADE

Número de Habeas Corpus no STJ dobra em três anos

29 de maio de 2011, 15h26

 [Imprimir](#)

 [Enviar](#)

 0

 0

 0



A quantidade de HC submetidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) chegou, em março, à marca dos 200 mil, o que mostra um crescimento impressionante na frequência com que os brasileiros vêm recorrendo a esse instrumento constitucional criado para garantir o direito à liberdade. A notícia é da assessoria de imprensa do Superior Tribunal de Justiça.

Ao longo de 19 anos, desde sua instalação em 1989 até fevereiro de 2008, o STJ recebeu 100 mil pedidos de HC. Daí em diante, em apenas três anos, o número dobrou, atingindo a marca de 200 mil no mês de março. O aumento dos pedidos de Habeas Corpus foi tema de reportagem publicada no [Anuário da Justiça 2011](#), lançado em março no Supremo Tribunal Federal (*Leia mais aqui na ConJur*)

Superior Tribunal de Justiça

EVOLUÇÃO DOS HABEAS CORPUS

	HCs distribuídos	HCs julgados
2001	4.578	4.020
2002	6.066	4.713
2003	6.671	5.566
2004	7.709	7.892
2005	11.232	9.209
2006	21.100	17.419
2007	24.450	20.354
2008	26.973	23.504
2009	32.549	24.703
2010	35.820	28.229
TOTAL	158.148	145.609

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superior Tribunal de Justiça

Tempo da sentença: 10 meses

Tempo da baixa: 1 ano 1 mês

Tempo do pendente: 1 ano 6 meses

Fonte: CNJ, Justiça em números, 2016

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

6.1. Pressupostos Objetivos

a) Previsão legal (cabimento)

- É a autorização legal para se ter como cabível algum recurso, estando atrelado à característica da taxatividade e da unirrecorribilidade.
- Segundo Tourinho Filho, o remédio deve estar previsto em lei, e, além disso, o recurso interposto deve ser aquele correto no caso, o adequado.

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

6.1. Pressupostos Objetivos

b) Rigor formal

- Para que seja recebido, a forma do recurso deve ser aquela prescrita em lei. Salienta-se que os requisitos formais essenciais, quando faltantes, ensejarão o não conhecimento do recurso, mas alguns requisitos acidentais são regidos pela instrumentalidade das formas, cabendo flexibilização.

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

6.1. Pressupostos Objetivos

c) Tempestividade

- O prazo começa do primeiro dia útil após a efetivação da intimação (Súmula n. 710 do STF 434), e não da juntada do mandado aos autos, como ocorre no processo civil.
- A interposição do recurso antes do fim do prazo implica preclusão consumativa.
- O prazos correm em cartório, sendo contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingos ou feriados (art. 798).
- A defensoria tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente e dos prazos serem contados em dobro.

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

6.1. Pressupostos Objetivos

d) Inexistência de fatos impeditivos

- Alude-se aqui à não existência de impedimento à interposição, processamento ou conhecimento do recurso. Como visto, trata-se de não ocorrer renúncia, desistência ou deserção

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

6.2. Pressupostos Subjetivos

a) Interesse (Sucumbência recursal)

- É necessário que a decisão tenha sido desfavorável, ainda que parcialmente.

OBS: Se a decisão é absolutória imprópria, não há dúvidas de que a defesa possui interesse em impugná-la. Em se tratando de decisão absolutória própria, a defesa também poderá impugná-la a depender do caso, de modo a trancar as vias cíveis e obstar a ação civil *ex delicto*. **Ex:** Sentença absolveu o réu por ausência de provas. Ele poderá apelar, querendo, por exemplo, que o fundamento seja negativa de autoria, visto que fará também coisa julgada no juízo cível indenizatório.

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

6.2. Pressupostos Subjetivos

b) Legitimidade

- A legitimidade recursal é a pertinência subjetiva que exige a sucumbência, pois somente a parte que sofreu gravame é que poderá recorrer. Em última análise, o recurso precisa ser oferecido por quem é parte na relação processual, estando capacitado a fazê-lo, ou quando a lei expressamente autorize a interposição por terceiros.